



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005936-94.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DAVID FREITAS CAVALCANTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0005936-94.2024.8.26.0509
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM UR2 – da Comarca de Araçatuba (PEC nº
7000018-61.2019.8.26.0348)
Agravante: David Freitas Cavalcanti
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 27108

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA
DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que reconheceu a falta grave praticada (desobediência e subversão à ordem e disciplina) e determinou a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime. O agravante pleiteia a absolvição por insuficiência probante, vedação ao sancionamento coletivo ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para outra de menor gravidade.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a suficiência das provas para (i) homologação do procedimento disciplinar e (ii) tipificação da conduta.

III. Razões de Decidir.

3. Sentenciado que tomou parte em motim realizado no interior do pavilhão habitacional, contido somente com a presença do Grupo de Intervenção Rápida da SAP. Sentenciados que atearam fogo em colchões e portavam diversos instrumentos perfurocortantes. 4. Impossibilidade de desclassificação para falta média ou leve. Atuação relevante e devidamente individualizada no curso do procedimento administrativo.

IV. Dispositivo e Teses 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de ato subversivo e a participação em motim, devidamente individualizada, configura falta disciplinar de natureza grave.

Legislação Citada: LEP, art. 50, I e VI.

Jurisprudência Citada: STJ – Súmulas nºs 441 e 535; AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; AgRg no HC nº 817.932/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.05.2023; AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r.

decisão de fls. 528/530 do PEC, que reconheceu a falta disciplinar praticada por **David Freitas Cavalcanti** em 20.07.2024 (desobediência e subversão à ordem e disciplina), bem como determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato, com interrupção do lapso temporal para progressão de regime, observado o teor da Súmula nº 441 do C. STJ.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando 1) a absolvição insuficiência probatória, ante a ausência de individualização de sua conduta, destacando-se que é vedada a sanção coletiva, nos termos do § 3º do artigo 45 da LEP. Subsidiariamente, requer 2) a desclassificação para falta média ou leve (fls. 150/163).

Contrariado o recurso (fls. 254/256), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 258).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 268/271).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Segundo as informações trazidas e a consulta aos autos originais, **David Freitas Cavalcanti** praticou infração disciplinar de natureza grave aos 20.07.2024, consistente em desobediência e subversão à ordem e disciplina (artigos 50, I e VI, c.c. 39, II e V, da Lei de Execução Penal – cf. comunicação de evento às fls. 426/428; portaria à fl. 467, relatório às fls. 492/496; e decisão da diretoria técnica da penitenciária às fl. 497/498 todas do PEC).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, acompanhado de advogado, o agravante negou a prática da falta disciplinar. Presenciou a rebelião ocorrida em seu raio, motivada pela proibição da

realização de visitas, mas a ela não aderiu, tampouco tomou parte; permaneceu no interior de sua cela, cuja porta foi aberta por outros sentenciados que estavam soltos pela galeria; viu que alguns presos atearam fogo em colchões. Não exerce liderança sobre os demais sentenciados e não é integrante de facção criminosa (fls. 479/480 do PEC).

De seu turno, os agentes penitenciários Diego William Berti e Almir da Silva Santos relataram que, na data dos fatos, logo pela manhã, os sentenciados dos raios II e III da unidade prisional, dentre os quais **David**, começaram a bater e a forçar as portas das celas, após alguns presos se recusarem a ir para o isolamento preventivo disciplinar. Os internos conseguiram romper as travas das portas e saíram para a galeria bastante exaltados. Diante da iminente rebelião, trancaram os portões de acesso aos pavilhões e recuaram até local seguro; acionaram o Grupo de Intervenção Rápida – GIR – da SAP, o qual conteve o motim e localizou diversas facas com os detentos, os quais atearam fogo em colchões (fls. 477 e 478 do PEC).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos¹.

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que

¹ EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).

detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Como consectário, não há como tratar as condutas *sub judice* de forma branda, como mera atuação de maneira inconveniente ou perturbação da realização de tarefas (cf. artigo 45, I e X, da Resolução SAP nº 144/2010²), na medida em que rebaixam o nível da disciplina na unidade prisional, causam instabilidade no ambiente carcerário – colocando em risco, inclusive, a integridade física dos agentes públicos e dos próprios detentos – e frustram, em última análise, as próprias finalidades ontológicas da pena.

Percebe-se, assim, que o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, I e VI; c.c. 39, I, II e V, da Lei de Execução Penal – devidamente identificada e individualizada – no curso do cumprimento de pena, restando inviável o pleito absolutório ou de desclassificação para falta disciplinar de natureza média³, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer: “*Ora, o ocorrido cuida de uma das mais graves indisciplinas: uma rebelião violenta*”

² “Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...) X - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas”

³ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES, BASEADAS NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES E NA JUSTIFICATIVA DO APENADO NÃO ACEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO FATO. PREVISÃO COMO FALTA GRAVE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE O PAD DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostrou suficiente para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (...) 5- Quanto à gravidade da conduta que gerou a falta grave, ela decorre do fato de que a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes. (...) 7- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC nº 817.932/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.05.2023).

em que foram utilizados colchões incendiados e apreendida quase uma dezena de facas” (fl. 270).

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância aos artigos 127 e 128 da LEP, principalmente sobre a remição de parte do tempo da execução da pena por estudo ou trabalho. Neste ponto, o Juízo da execução criminal entendeu necessária a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em consideração o histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional. Portanto, observou o artigo 57 da LEP (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão, sustentando a decisão com fundamentos idôneos.

Em razão do reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave, a r. decisão determinou a interrupção do lapso aquisitivo somente à progressão de regime, em consonância com o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afastou referido efeito secundário para o livramento condicional, o indulto e a comutação (Súmulas nº 441 e 535 do C. Superior Tribunal de Justiça)⁴.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reparos.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS. REGRESSÃO DO REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, RESSALVADA DE FORMA EXPRESSA A NÃO ALTERAÇÃO DA DATA-BASE COM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO (SÚMULAS 441 E 535 DO STJ). SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA. DE ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. (...) III – No que tange ao mérito da quaestio, como bem constou da decisão ora recorrida, consolidou-se, neste eg. Tribunal Superior, o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, inc. I, e art. 127, ambos da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução, fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, de alteração da data-base para a concessão de benefícios – exceto livramento condicional, comutação, indulto, saída temporária e trabalho externo – e de perda dos dias remidos. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022).